Parecer nº 20, de 2018.

Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo.

Anteprojeto de Lei nº 41, de 2018, dispõe sobre a doação de imóvel constituído pelo lote nº 71-A-1, da gleba nº 4, da Colônia "M" São João e Esperança à COHAVEL para fins de regularização fundiária.

Proponente: Poder Executivo Municipal.

Relator: Vereador Romulo Quintino/PSL.

Parecer Favorável

I. DO RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 41, de 2018, que dispõe sobre a doação de imóvel constituído pelo lote nº 71-A-1, da gleba nº 4, da Colônia "M" São João e Esperança à COHAVEL para fins de regularização fundiária.

Basicamente, o Anteprojeto de Lei em questão autoriza o Poder Executivo Municipal de Cascavel a realizar a doação, à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, do seguinte imóvel:

- Lote de terras nº 71-A-1, com área de com área de 22.200,00 m², (vinte e dois mil e duzentos metros quadrados), oriundo da divisão do Lote no 71-A, da Gleba nº 4, da Colônia "M" São João e Esperança, situado no perímetro urbano do Distrito de São João do Oeste, comarca de Cascavel.

Conforme apresentado na justificativa do referido anteprojeto, a doação proposta visa à regularização fundiária dessa área, que está ocupada irregularmente por mais de 68 (sessenta e oito) famílias. A não regularização dessa área culminará no desalojamento dessas famílias.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão. E, conforme o Art. 40 desse mesmo regimento,

trataremos dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Para analisar o Anteprojeto de Lei n° 41, de 2018, foi considerada a Lei Federal n° 8.666, de 1993, que dispõe o seguinte:

> *"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública,* ***subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação*** *e obedecerá às seguintes normas:*
>
> *I - quando imóveis,* ***dependerá de autorização legislativa*** *para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais,* ***dependerá de avaliação prévia*** *e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos":*
>
> (Grifo nosso)
>
> [...]
>
> *b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;*

Diante disso, entendo que o Projeto de Lei n° 41, de 2018, atendeu todas as exigências da Lei n° 8.666, de 1993, como pode ser observado a seguir:

- Existência de interesse público: justifica-se pelo fato de se tratar de uma regularização fundiária para mais de 68 (sessenta e oito) famílias, evitando um problema social decorrente da retirada dessas famílias dessa área;
- Avaliação prévia: o Município apresentou, anexo ao anteprojeto, uma avaliação do imóvel a ser doado;
- Autorização legislativa: a deliberação da proposta em questão na Câmara de Vereadores se trata de uma autorização legislativa;
- Dispensa de licitação: uma vez que se trata de uma doação para outra entidade da administração pública, é dispensada a licitação nesse caso.

Diante do exposto, como relator da matéria, manifesto meu voto favorável à aprovação do Anteprojeto de Lei n° 41, de 2018.

III. VOTO E PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto, a Comissão, pela totalidade dos seus membros, acata o voto do

eminente relator e manifesta pelo **Parecer Favorável** ao Anteprojeto de Lei n° 41, de 2018.

Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo.

Cascavel, 23 de abril de 2018.

Romulo Quintino
Vereador/PSL
Presidente
Relator da matéria

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS
Secretário

Cabral
Vereador/PDT
Membro